PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8042985-95.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLI PENELU DA SILVA SANTANA Advogado (s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PARIDADE REMUNERATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DIFERENCAS SALARIAIS DEVIDAS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 21.451, de 09 de junho de 2022, aí inserida a implantação, no âmbito estadual, de piso remuneratório da categoria, em cumprimento à legislação federal. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Impossível o reconhecimento da decadência, na espécie, tendo em vista que se trata de conduta omissiva da autoridade, cujo prazo é renovado mensalmente, porquanto a impetrante percebe seus vencimentos supostamente a menor. Somente as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação podem ser abraçadas pelo instituto da prescrição. Prefaciais de mérito afastadas. A Lei Federal nº 11.738/2008. que instituiu o piso salarial dos profissionais da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI nº 4.167/2008, decidiu que o vencimento básico do servidor deveria ser pago em observância ao valor correspondente ao piso, conforme a proporcionalidade da jornada de trabalho, estendendo a aplicabilidade da norma aos aposentados e pensionistas amparados pelo art. 7º da EC 41/03 e pela EC 47/05. Constatado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico ou do subsídio em valor inferior ao estabelecido para o piso, proporcional à jornada de trabalho laborada, deve ser determinada a adequação, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, bem como o pagamento das diferenças a partir da impetração. A prévia dotação orçamentária não obsta a que o servidor se socorra do Judiciário para correção da percepção de vantagem paga a menor pela Administração Pública. A concessão da segurança impetrada, para adequar o subsídio percebido pelo Impetrante ao piso salarial assegurado em lei, não importa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8042985-95.2021.8.05.0000, sendo Marli Penelu da Silva Santana e Impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança. Sala das Sessões, em de de 2023. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA Juíza Convocada /Relatora

Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042985-95.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLI PENELU DA SILVA SANTANA Advogado (s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marli Penelu da Silva

Santana contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, buscando assegurar o seu direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. Em razões de ID 22755720, requer, inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária. A Impetrante narra que ingressou no serviço público estadual em 1979, tendo exercido a função do magistério em jornada de 40h até a data em que lhe foi concedida aposentadoria, com proventos integrais, com todos os adicionais a que tinha direito na atividade, consoante publicação no Diário Oficial de 02.04.2009. Discorre sobre a legitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, para figurar como autoridade coatora, referindo que a ele compete sanar a conduta omissiva lesiva e ilegal, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal e Decreto nº 12.431/2010. Sustenta, em síntese, ser servidora pública estadual, matrícula nº 11121051, integrante da carreira do Magistério Público Estadual da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, com admissão em 1979 e aposentadoria com proventos integrais em 02.04.2009, com todos os adicionais a que tinha direito na atividade, conforme Diário Oficial anexado. Alude que, em 2008, foi sancionada a Lei Federal nº 11.738 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, destacando que exerceu a função de professora em estabelecimento de ensino da educação básica, conforme se observa do contrachegue. Aponta que o Impetrado vem se omitindo em dar efetividade à norma federal supra mencionada, vez que não acresceu aos proventos os valores correspondentes ao piso nacional, o que implica em ato coator que merece ser reparado pela via judicial. Explica que o Ministério da Educação, por meio da Portaria Interministerial nº 3, de 23/12/2019, fixou o piso nacional para o ano de 2020 em R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para a jornada de 40 horas semanais, entretanto, conforme se vislumbra do contracheque, recebe a título de vencimento o valor de R\$ 2.722,18, o que gera uma diferença em relação ao piso nacional no importe de R\$ 164,06 (cento e sessenta e quatro reais e seis centavos). Alega que "Ao implementar o valor do piso nacional no contrachegue da Impetrante, que atualmente foi fixado em R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), todas as vantagens pessoais nominalmente descritas no contracheque, que são calculadas num percentual do vencimento, também deverão ser recalculadas sobre o novo valor do vencimento." Sustenta a violação ao seu direito líquido e certo de receber a verba denominada vencimento no valor do piso nacional definido pelo Ministério da Educação, fazendo jus à retificação do valor do vencimento da impetrante correspondente ao piso, bem como ao pagamento das diferenças devidas em razão da reiterada desobediência à legislação federal e as diferenças remuneratórias que repercutem nas vantagens incorporadas. Suscita a obrigatoriedade de observância do piso nacional para todos os entes federados e destacou que nenhum profissional do magistério, na ativa, aposentado ou pensionista, que tenha direito a paridade de vencimentos, poderá receber como subsídio/vencimento, valor inferior ao piso nacional, atualmente fixado em R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para jornada de 40 horas semanais e metade disso para jornada de 20 horas. Enfatiza que a Lei 11.738/2008 foi objeto de grande discussão judicial, até que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADI nº 4.167/DF, afirmou sua constitucionalidade, restando fixado o piso salarial dos professores com

base nos vencimentos/subsídios e não na remuneração global. Ressalta que se trata de obrigação de trato sucessivo e, portanto, de acordo com a Súmula 85, do STJ, não há como reconhecer a decadência. Por fim, requer a concessão da segurança "A concessão da segurança para declarar ilegal o ato coator impugnado por esse mandamus e assim conferir à Impetrante o direito líquido e certo à percepção da rubrica subsídio/vencimento no valor do piso nacional do magistério, cuja definição se dá a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal 11.738/2008; f) Seja determinada ao Impetrado o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, qual seja, reajustar o subsídio/vencimento da Impetrante de acordo com o valor fixado pelo Ministério da Educação por meio de Portaria Interministerial, que para o ano de 2021 manteve o mesmo valor de 2020, correspondente a R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para jornada semanal de 40 horas e observar os reajustes anuais, implementando-os ano a ano; Ausente o pedido de liminar, foi apreciado e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, advindo posterior pagamento das taxas devidas, consoante se vislumbra dos documentos vinculados à petição de ID 24739609. O Secretário da Administração do Estado da Bahia, prestou as informações vinculadas ao ID 32208502, aduzindo, em síntese, que não houve nenhuma violação a direito líquido e certo apta a justificar a impetração do mandamus. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. O Estado da Bahia interveio no feito (ID 33503172), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade do Secretário de Administração para atuar como autoridade impetrada, bem assim prefaciais de mérito de decadência do direito de impetração e prescrição do fundo do direito. No mérito, sustenta a ausência de prova préconstituída do direito à paridade remuneratória, vez que a autora não comprovou ter se aposentado pelas regras de transição das EC 41/2003 e/ou 47/2005, inexistindo, portanto, direito adquirido à vantagem vindicada. Alega ser descabida a adoção do piso de salário nacional, notadamente porque a Impetrante não logrou demonstrar ter recebido valores totais de proventos inferiores ao aludido piso. Defende que "a adequação dos seus vencimentos ao piso exigiria lei estadual que promovesse o reajuste e a adequação, não sendo automática a aplicação do piso, sob pena de contrariedade ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como do princípio federativo e em ofensa à iniciativa reservada", sob pena de inobservância do princípio da legalidade e à dotação orçamentária. Pontua que o valor recebido pela Autora está em total consonância como o piso salarial nacional e que é preciso observar a disponibilidade financeira de cada ente estatal, não havendo impositivo legal que regulamente reajustes anuais aos servidores públicos. Refere que "a Lei Federal que regulamenta a profissão fixando as normas gerais como carga horária, desempenho das atividades, etc, não pode compelir os demais entes federativos a adotar o denominado "piso salarial", conforme entendimento esposado na ADIn n. 290. Destaca que "Consoante contracheque de outubro/2021 juntados nos autos, a autora encontra-se aposentada no cargo de Professora, percebendo proventos mensais no valor total de R\$ 6.653,94, no entanto, tal valor é adequado ao seu regime/carga horária de 40 horas semanais (conforme campo"C. HORA LEI"que consta também no seu contracheque), sendo tal valor superior ao teto remuneratório próprio do seu regime de trabalho." Alude à Súmula Vinculante nº 37, e ressalta que o Judiciário não tem função legislativa para elevar uma verba de remuneração, porquanto, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada. Arguiu a impossibilidade de concessão da segurança, sob risco de afronta à norma do § 1º do art. 169

da Constituição Federal, bem como à própria Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, c), eis que o Estado seria impulsionado a infringir suas normas de limitação de despesa de pessoal. Com fim prequestionatório, suscitou a observância do inciso XXXV do art. 5º e do inciso IX do art. 93, da Constituição Federal, como também dos arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, requereu a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar, a Impetrante rechaçou as alegações oriundas da defesa estatal e pugnou pela concessão da segurança (ID 37276985). Remetidos os autos a Procuradoria de Justiça, adveio opinativo pela concessão da segurança (ID 40404921). Sorteada inicialmente à Exma. Desa. Telma Laura Silva Britto, fora a relatoria a mim transferida, no exercício da substituição, por força do Decreto Judiciário nº 442, de 1º de junho de 2023. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC, reencaminhem-se os autos à Secretaria para nova inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). É o relatório Salvador/BA, 22 de junho de 2023 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada - Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042985-95.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLI PENELU DA SILVA SANTANA Advogado (s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Secretário da Administração, suscitada pelo Estado da Bahia, porquanto incumbe à aludida autoridade a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Decreto nº 21.451, de 09 de junho de 2022, que trata do Regimento da Secretaria da Administração, abrangida nesta esfera a implantação, no âmbito estadual, de piso remuneratório de categoria, em cumprimento a legislação federal: "Art. 1º - A Secretaria da Administração - SAEB, criada pela Lei Delegada nº 63, de 01 de junho de 1983, e modificada pelas Leis nos 6.074, de 22 de maio de 1991, 6.932, de 19 de janeiro de 1996, 7.141, de 30 de julho de 1997, 7.249, de 07 de janeiro de 1998, 7.435, de 30 de dezembro de 1998, 7.936, de 09 de outubro de 2001, 8.485, de 13 de novembro de 2002, 8.628, de 05 de junho de 2003, 8.830, de 14 de outubro de 2003, 8.882, de 04 de novembro de 2003, 9.424, de 27 de janeiro de 2005, 9.436, de 23 de março de 2005, 9.528, de 22 de junho de 2005, 10.955, de 21 de dezembro de 2007, 13.204, de 11 de dezembro de 2014, 14.032, de 18 de dezembro de 2018, 14.265, de 22 de maio de 2020, e pelos Decretos nºs 15.835, de 13 de janeiro de 2015, 15.884, de 22 de janeiro de 2015, 15.996, de 12 de março de 2015, 19.229, de 12 de setembro de 2019, e 21.450, de 09 de junho de 2022, tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa, de informatização e a gestão de edificações públicas do Estado, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de proteção social dos policiais militares e bombeiros militares do Estado, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos. Art. 2º - Compete à SAEB: (...) II - estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em matéria de recursos humanos, material, patrimônio e encargos auxiliares;" Rejeito, por essas razões, a preliminar. As prefaciais de mérito, decadência e prescrição do

fundo de direito, também não merecem acolhida. Isto porque o ato omissivo da autoridade impetrada se prolonga no tempo, renovando-se mensalmente, diante da demonstração de que a Impetrante recebe seus vencimentos a menor. Assim, somente as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação podem ser abraçadas pelo instituto da prescrição. Nesse sentido, tem-se a aplicação do enunciado n. 85 do STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação". Afastadas a preliminar e as prefaciais, cumpre adentrar ao mérito da ação mandamental. A questão controvertida cinge-se a analisar o direito da Impetrante, professora aposentada, à implantação em seus proventos do piso salarial nacional, previsto na Lei nº 11.738/08, nos seguintes termos: "Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cingüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º 0 piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005." Cumpre salientar que a Lei nº 11.738/08 foi objeto de controle de constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.167/2008, declarado a sua constitucionalidade, consignando, ainda, que o piso salarial deveria ser considerado na fixação do vencimento básico da categoria: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais

relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, DJe 24.08.2011). Sobre os efeitos desta decisão, em sede de embargos declaratórios, o Supremo Tribunal Federal entendeu que deveria ser atribuído o efeito ex nunc, estabelecendo que"a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica". Para dar cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, o Estado da Bahia editou, em 2012, a Lei Estadual nº 12.578/2012, que prevê: "Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado, do Poder Executivo Estadual, passam a ser remunerados a partir de 01 de janeiro de 2012, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal. Art. 3º - No valor do subsídio de que trata esta Lei, estão incorporadas todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, observada a respectiva carga horária, conforme o Anexo I desta Lei. (...) Art. 5º - Nos casos em que o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias percebidas em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, for superior ao valor do subsídio fixado no Anexo I desta Lei, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, a percepção da diferença como vantagem nominal identificada, reajustável unicamente na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal." Sabe-se, ainda, que, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 6.677/94, "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que "Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei" (art. 52). Contudo, como anteriormente consignado, ao julgar a ADI 4.167/2008, o Supremo Tribunal Federal declarou que o piso salarial deveria ser considerado na fixação do vencimento básico da categoria, entendimento este que vem sendo adotado por esta Seção Cível de Direito Público em demandas semelhantes, para fins de implantação e apuração das diferenças devidas: "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a

execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS - Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJBA — MS: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator: CARMEN LÚCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, tem-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 2. No mérito, verifica-se que a demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na omissão no pagamento dos seus proventos com paridade em relação aos servidores da ativa, considerando-se o efeitos da Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério). 3. Com efeito, tangente à equiparação dos proventos e pensões à remuneração dos servidores públicos na atividade, observa-se a interpretação do art. 40, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações5. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis.

Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. De fato, constatando-se o direito à paridade, nos termos elencados acima, a matéria que compõe a magna quaestio na hipótese sub examine não exige maiores delongas, considerando-se o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, consignando a auto-aplicabilidade da Lei Federal n. 11.738/2008, nos respectivos embargos de declaração, a partir de 27.04.2011. 6. Perlustrando os fólios, extrai-se do arcabouço probatório, especificamente dos ID's 10962241 e 10962242, que os valores auferidos pela Impetrante nos dois últimos anos aproximaram-se do montante de R\$1.979,84 (mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), importe aquém do piso salarial nacional estabelecido no patamar de R\$2.557,73 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para os professores do magistério público, restando nítido, in casu, a afronta ao direito líquido e certo da autora. 7. Registre-se, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, posto que que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. 8. Para mais, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031527-18.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARIA DA GLORIA ANDRADE e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, conceder a segurança vindicada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80315271820208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021). Firmada essa premissa, no caso sob exame, a cópia da publicação do ato aposentador no Diário Oficial do Estado trazida aos autos (ID 22755727), no qual são apontados os fundamentos legais que lastrearam a concessão da aposentadoria, revela possuir a Impetrante direito à paridade remuneratória exigida na lei. Além disso, em análise ao contracheque do mês de outubro de 2021, adunado no ID 27957517, verifica-se que a remuneração recebida pelo Acionante é composta por vencimento básico no valor de R\$ 2.722,18, inferior, portanto, ao piso salarial para o ano de 2021, da ordem de R\$ 2.886,24. Tem—se, assim, que a Impetrante possui diferença a receber da ordem de R\$ 164,06 a seu favor (cento e sessenta e quatro reais e seis centavos), que deve ser incluída na sua folha de pagamento. E da mesma forma deve proceder o Estado da Bahia, a cada ano, quando houver o reajuste do piso nacional dos profissionais da educação pública, observado, sempre, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como assegurada a repercussão do piso no cálculo das demais vantagens percebidas pelo servidor que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Registre-se, por fim, que a ausência de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias de que trata o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal não

afasta o dever do Poder Judiciário de cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RELATIVAS A EXERCÍCIOS ANTERIORES. ABONO PERMANÊNCIA. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o ato da Administração Pública que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em renúncia. Ademais, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, portanto, o reinício do prazo prescricional permanece suspenso (STJ, REsp 1194939/RS, REL. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, data do julgamento: 05.10.2010, DJe 14.10.2010). 2. A Consulta da Situação do Servidor, constante nos autos, demonstra que a parte ré reconheceu, administrativamente, à parte autora ser-lhe devido o pagamento referente ao abono de permanência no período em questão. 3. 0 fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Os valores pagos extemporaneamente pela Administração Pública são passíveis da incidência de atualização monetária em razão da adequação da moeda aos efeitos decorrentes da desvalorização do poder aquisitivo ao tempo em que deveria ter sido efetivamente realizado. 4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (STF, RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)". Destaco, ainda, que o deferimento do reajuste do vencimento da Impetrante não importa ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que a concessão da segurança impetrada não configura aumento ou concessão de vantagem, mas confere direito assegurado em lei. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da Autoridade Coatora e as prefaciais de decadência e prescrição e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Impetrada adote as medidas necessárias para que o Impetrante perceba o vencimento no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, incidindo juros de mora e correção monetária previstos legalmente. Sem condenação em honorários advocatícios, por expresso não-cabimento (LMS, art. 25). É como voto. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora